



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo n. 2012875-86.2014.815.0000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : Antônio Weryk Ferreira Guilherme

IMPETRADO : Juízo da Vara de Violência Doméstica da Capital

PACIENTE : Luciane Cruz da Silva

PROCESSUAL PENAL. Habeas Corpus. Prisão preventiva decretada. Fundamentação deficiente. Concessão da ordem.

- Constatando-se que a Magistrada não correlacionou, de forma devida, a conduta da paciente com um dos requisitos autorizadores do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, impõe-se o reconhecimento do constrangimento ilegal passível de reparação por Habeas Corpus.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conceder a ordem**, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por **Antônio Weryk Ferreira Guilherme** em favor de **Luciane Cruz da Silva**, que tem por escopo impugnar decisão da Juíza da Vara de Violência Doméstica da Capital, requerendo a revogação da prisão preventiva da ré.

Sustenta que os crimes mencionados como maus antecedentes não fazem mais partes do acervo das anotações da acusada e ainda, que a decretação da prisão preventiva dos delitos da Lei Maria da Penha pressupõe a fixação de medidas protetivas de urgência em favor da vítima.

Ao final, requer, em sede de liminar, a revogação do decreto de prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura, em favor da paciente e, no mérito, pugna pela confirmação da medida de urgência (fs. 02/07).

Juntam documentos (fs. 09/23).

A liminar foi concedida (fls. 26/27v).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela concessão da ordem (fls. 39/42).

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

A ordem deve ser concedida.

De fato, analisando a decisão de fls. 20/22, verifica-se que o decreto de prisão preventiva expedido pela autoridade coatora, em desfavor de Luciane Cruz da Silva, encontra-se desprovido de fundamentação válida, ausente, portanto, de elementos concretos de convicção e destituído de sustentação fática, em total afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Na prisão de natureza cautelar, a justa causa da preventiva está, diretamente, subordinada ao preenchimento dos requisitos do *fumus comissi delicti* (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e do *periculum libertatis*, entretanto, a Magistrada, ao embasá-la (fs. 20/22), pecou em não deixar, devidamente, patenteado ambos os requisitos. Vejamos:

“..Do que consta neste procedimento, a prisão cautelar do acusado se justifica para se resguardar a ordem pública, evitando a reiteração delitiva. Saliente-se ainda, que neste momento processual, deve o acusado permanecer encarcerado, para que a instrução criminal esteja livre de qualquer interferência, e conseqüente aplicação da lei penal, bem como para resguardar a integridade física e psíquica da ofendida(...)”.

Com efeito, verifica-se que a magistrada *a quo* não correlacionou, da forma devida, os fatos, em tese praticados pela paciente, com os requisitos da prisão preventiva, limitando-se a reportar-se a doutrinas genéricas.

Como dito, tratam-se de conclusões vagas e abstratas, sem vínculo com situação fática concreta, efetivamente inexistente, razão pela qual não podem fundamentar a segregação extrema.

Ademais, acrescente-se que a regra do art. 315 do Código de Processo Penal vem, apenas, reafirmar comandos de natureza constitucional, que exigem, de forma geral, a fundamentação de todas as decisões judiciais e, no caso específico, que ninguém será preso, senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (inciso IX do art. 93 e inciso LXI, do art. 5º da CF/88)<sup>1</sup>.

Acerca do tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, LXI, e 93, IX, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. CORRÉUS EM LIBERDADE. ORDEM CONCEDIDA.

---

1

Art. 93. (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

**I- A ausência de fundamentação torna insustentável o decreto de prisão preventiva, por ofensa aos art. 315 do Código de Processo Penal e aos arts. 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal.** II- Viola o princípio da isonomia a decisão que mantém encarcerado um dos réus, por considerar fundamentado o seu decreto de prisão preventiva, enquanto outros corréus são libertados em razão da ausência de motivação na mesma decisão. III- A demora indefinida na prestação de informações por parte do juízo a quo não pode representar óbice ao julgamento do writ, em face do direito à razoável duração do processo contemplado no art. 5º, LXXVIII, da CF. IV- Ordem concedida<sup>2</sup> (Grifo nosso).

Destarte, reconhecendo-se que a prisão cautelar é medida excepcional, somente estando autorizada quando vislumbrados os requisitos autorizadores do art. 312 do CPP e, devidamente, justificada a necessidade da reprimenda e, considerando que a Magistrada *a quo* não consignou, no caso concreto, qual o risco que a liberação da paciente traria à garantia da ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, inconsistente a sua manutenção em cárcere, com a consequente nulidade do decreto de prisão preventiva.

De outro norte, a prisão preventiva era incabível, uma vez que inexistia nos autos registro de que a Juíza tenha se reportado à possível aplicação das medidas protetivas (artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006)<sup>3</sup>, tampouco que a paciente as tenha descumprido, não havendo fundamento legal, portanto, para a decretação da sua prisão cautelar.

Na verdade, a Magistrada, em vez de apreciar a possibilidade de impor quaisquer das medidas protetivas de urgência estipuladas na Lei de Regência (11.340/2006), na forma ordenada pelo art. 313, inciso III, do CPP, homologou o flagrante e decretou, de imediato, a prisão preventiva da paciente.

Ora, visando manter a proteção da paz no âmbito familiar e, ao

---

<sup>2</sup> (HC 95994, Relator(a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 10/03/2009, DJE-071 DIVULG, EM 16-04-2009, PUBLIC, EM 17-04-2009, EMENT VOL-02356-04 PP-00817).

<sup>3</sup>Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

mesmo tempo, resguardar o princípio que afirma a excepcionalidade da prisão cautelar, é que a decretação da preventiva, no caso que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, somente será autorizada quando, inobstante cientificado da eventual aplicação das medidas protetivas previstas legalmente, o acusado vier descumpri-las, situação, repita-se, que não se amolda ao caso concreto, cujo decreto preventivo foi determinado de plano.

A propósito, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS A VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO IMPROVIDO. 1. **Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".** 2. **Evidenciado que o recorrente, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar**, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida e dos seus dois filhos, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (grifo nosso).

Ante o exposto, **concedo** a ordem, ratificando a liminar anteriormente concedida.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvio Ramalho Júnior**, Relator, Carlos Martins Beltrão Filho e Wolfran da Cunha Ramos (Juiz de Direito convocado para substituir o Ex.mo Desembargador João de Brito Pereira Filho).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
Relator